

OBJETO: 137/2026**SETOR INTERESSADO:** ASCIP

EMENTA: CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ESTRUTURAR, CALIBRAR E IMPLANTAR, METODOLOGICAMENTE, O MONITORAMENTO PREVENTIVO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS, FINANCEIRAS E REGULATÓRIAS DA SERGÁS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 30, II, “C”, E § 1º, DA LEI Nº 13.303/2016, BEM COMO DO ART. 124 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO COMPROVADA NOS AUTOS. RAZOABILIDADE DO PREÇO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 137/2026, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico especializado destinado a estruturar, calibrar e implantar, metodologicamente, o monitoramento preventivo das condições econômicas, financeiras e regulatórias da SERGÁS.

Conforme o Termo de Referência elaborado pela SERGÁS, o objeto da contratação consiste na estruturação de mecanismo corporativo capaz de identificar, com antecedência, tendências de melhora ou deterioração da sustentabilidade econômica, financeira e regulatória da Companhia, compreendendo a definição de indicadores, fórmulas, fontes de dados, responsáveis, periodicidade de apuração, limites de tolerância, níveis de alerta, gatilhos de atuação, fluxos de escalonamento, diagnóstico dos fatores causais e protocolos internos de resposta, a ser executado em 4 (quatro) produtos: P1 (plano de implantação e arquitetura de dados), P2 (simulador prospectivo e diagnóstico causal), P3 (sistema corporativo de indicadores e alertas) e P4 (manual operacional e protocolos), no prazo de 4 (quatro) meses (setembro a dezembro de 2026), com execução na sede da SERGÁS.

Para a execução dos serviços foi selecionado o prestador **LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR LISBOA 28636686504**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.715.763/0001-59, com sede em São

Paulo/SP, pelo valor total de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), correspondente a 335 (trezentas e trinta e cinco) horas técnicas, à razão de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. .1. Do regime jurídico aplicável

O Inicialmente, cumpre destacar que a SERGAS, enquanto sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico previsto na **Lei Federal nº 13.303/2016**, que estabelece o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

A referida legislação instituiu disciplina própria para as contratações realizadas pelas empresas estatais, prevendo hipóteses nas quais o procedimento competitivo poderá ser afastado diante da existência de circunstâncias que inviabilizem a realização da licitação.

Nesse contexto, dispõe o art. 30 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...)”

Portanto, a inexigibilidade de licitação não decorre de uma opção administrativa, mas sim da constatação de que, diante das características específicas do objeto pretendido, não existe possibilidade concreta de competição entre eventuais interessados.

2.2. Da inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 30, II, “c”, e § 1º, da Lei nº 13.303/2016)

Nos termos do art. 30, **caput**, da Lei nº 13.303/2016, “a contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição”, hipótese que se verifica, entre outras, na do inciso II, relativa à contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Dentre os serviços técnicos especializados elencados no inciso II, inclui-se, na alínea “c”, as “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, categoria em que se enquadra

o objeto ora examinado, de natureza predominantemente intelectual e consistente em consultoria técnica especializada nas áreas econômico-financeira, contábil, orçamentária e regulatória.

Considera-se de notória especialização, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No âmbito da SERGAS, a matéria encontra correspondência no **art. 124 do RILC**, que reproduz, em idênticos termos, a hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição prevista na Lei das Estatais, aplicável à contratação de serviços técnicos especializados com profissional de notória especialização.

2.3. Da comprovação da notória especialização do contratado

A Justificativa de Inexigibilidade que instrui os autos demonstra, de forma pormenorizada, a notória especialização do Sr. Luciano Antônio de Aguiar Lisboa, titular da empresa contratada, nas áreas econômico-financeira, contábil, orçamentária e regulatória, com atuação comprovada e específica no setor de distribuição de gás canalizado.

O profissional é graduado em Economia e possui MBA em Finanças e Gestão Financeira, reunindo extensa experiência em gestão e consultoria financeira. Destaca-se sua atuação por mais de 11 (onze) anos como Gerente Financeiro e de Controle da BAHIA GÁS, na qual foi responsável pela gestão dos processos financeiros, fluxo de caixa, tesouraria, acompanhamento das margens da companhia, controle orçamentário e suporte à alta administração em decisões estratégicas, bem como por sua participação no Grupo de Estudo para Avaliação Econômico-Financeira (**Valuation**) daquela companhia.

Posteriormente, prestou serviços à COPERGÁS, envolvendo diagnóstico e plano de ação de melhoria das áreas financeira, contábil, orçamentária e regulatória, bem como treinamento e mentoria, tendo a companhia atestado o bom desempenho e o cumprimento das obrigações assumidas. Mais recentemente, atuou como especialista técnico responsável pela avaliação econômico-financeira da participação societária detida pela Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. no capital social da própria SERGÁS, trabalho que envolveu definição metodológica, validação de premissas e modelagem financeira

aplicável a empresa regulada do setor de gás natural canalizado, tendo a SEDETEC atestado seu domínio técnico, rigor metodológico e capacidade analítica.

Tais elementos, formação acadêmica específica, experiência prolongada em cargo de gestão financeira em companhia do setor de gás, e atuação recente e direta junto à própria SERGÁS, permitem inferir, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, que o trabalho do profissional é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado, restando comprovada a notória especialização exigida para a inexigibilidade de licitação.

2.4. Da inexigibilidade de licitação (inviabilidade de competição)

A natureza predominantemente intelectual do objeto, associada à confiança depositada nas qualificações técnicas, na formação e na experiência específica do profissional escolhido, sobretudo o conhecimento recente da realidade econômico-financeira e regulatória da própria SERGÁS, adquirido no trabalho desenvolvido para a avaliação da participação da Mitsui Gás e Energia do Brasil no capital social da Companhia, torna inviável a comparação objetiva de propostas próprias de um certame licitatório, caracterizando a inviabilidade de competição a que alude o art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016.

2.5. Da razoabilidade do preço

O art. 30, § 3º, III, da Lei nº 13.303/2016 exige, como elemento de instrução do processo de contratação direta, a justificativa do preço. No caso concreto, o valor de R\$ 268.000,00 corresponde a 335 (trezentas e trinta e cinco) horas técnicas, à razão de R\$ 800,00 por hora especializada, valor apurado a partir do histórico de remuneração praticado pelo próprio fornecedor em serviços correlatos prestados à COPERGÁS, de aproximadamente R\$ 706,66/hora em 2024 e R\$ 750,00/hora em 2025, e significativamente inferior ao valor-hora de R\$ 1.600,00 identificado em serviço especializado de avaliação econômico-financeira (**valuation**) por ele realizado em 2026, cujo montante total alcançou R\$ 290.000,00.

Dessa forma, considerando o histórico de preços praticados pelo próprio fornecedor em serviços de natureza correlata, a complexidade e a especificidade do objeto, que abrange estruturação de dados e premissas, construção de simulador prospectivo, elaboração de cenários, diagnóstico causal, definição de indicadores e níveis de alerta, protocolos internos de resposta, teste-piloto e transferência de conhecimento, e a memória de cálculo apresentada, tem-se por demonstrada a razoabilidade e a compatibilidade do preço proposto com os praticados no mercado, restando atendido o requisito do art. 30, § 3º, III, da Lei nº 13.303/2016.

2.6. Do escopo e do prazo da contratação

A contratação deve limitar-se estritamente ao objeto definido no Termo de Referência, executado por meio dos 4 (quatro) produtos ali especificados (P1 a P4), com pagamento vinculado à entrega, análise e aceite formal de cada produto, e prazo de execução de 4 (quatro) meses, sem prejuízo da observância das cláusulas de confidencialidade e de propriedade dos produtos em favor da SERGÁS previstas no instrumento convocatório. Recomenda-se, ainda, a formal designação de gestor e fiscal do contrato, nos termos da minuta contratual e do Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 30, II, “c”, e § 1º, da Lei nº 13.303/2016, c/c art. 124 do RILC)**, da empresa LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR LISBOA 28636686504 (CNPJ nº 16.715.763/0001-59), para a prestação do serviço técnico especializado de estruturação, calibração e implantação metodológica do monitoramento preventivo das condições econômicas, financeiras e regulatórias da SERGÁS, pelo valor de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), tendo em vista a comprovação da notória especialização do contratado e a demonstração da razoabilidade do preço, nos termos da fundamentação supra.

Ressalva-se que a contratação deverá: (i) limitar-se estritamente ao objeto e aos produtos definidos no Termo de Referência, vedada sua ampliação sem prévio e novo procedimento; (ii) prever pagamento vinculado à entrega e ao aceite formal de cada produto (P1 a P4), bem como cláusulas de confidencialidade e de propriedade dos produtos em favor da SERGÁS; e (iii) ser formalizada mediante a designação de gestor e fiscal do contrato, observadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas por ocasião da assinatura.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Karine Oliveira Correia Moreno
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 125



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C37-2A49-9275-A1F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 11/09/2026 13:30:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/8C37-2A49-9275-A1F3>